



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**okEXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 1-30.2019.6.21.0000

Procedência: TORRES – RS (85ª ZONA ELEITORAL - TORRES)
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridos: JOSÉ ALEXANDRE DA COSTA BRAGA
Relator: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

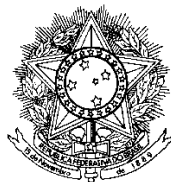
PARECER

RECURSO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS JUSTIFICADORES AOS RISCOS QUE SE PRETENDE COM A PRISÃO EVITAR. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva de JOSÉ ALEXANDRE DA COSTA BRAGA (fl. 72 e v.), sob a alegação de não restarem preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP.

Nas razões recursais (fls. 02-10v.), alega o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que há elementos suficientes para o deferimento do pedido ante a possibilidade de vir causar prejuízo ao desenvolvimento regular do processo e de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

risco à garantia da ordem pública, principalmente ante os relatos de receios de ameaças relatados pelas pessoas ouvidas pelo MPE.

Com contrarrazões (fls. 86--89), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 108v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso cabível fosse o recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, inciso V, do CPP, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral CE, art. 364), em tendo sido o MPE intimado da decisão em 06/05/2013 – segunda-feira (fl. 73v.)- e o recurso interposto em 13/05/2013 – segunda-feira (fl. 02)-, tem-se que interposto dentro do prazo do primeiro (5 dias – CPP, art. 586), razão pela qual deve ser considerado **tempestivo**.

Quanto ao **mérito, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva.**

Tem-se que JOSÉ ALEXANDRE DA COSTA BRAGA restou denunciado pela prática dos crimes de corrupção eleitoral – art. 299 do CE (15 vezes)-, tráfico de influência – art. 332 do CP (9 vezes)- e quadrilha ou bando – art. 288, caput, do CP-, na forma do art. 69, caput, do CP, com incidência da agravante do art. 62, inciso I, do CP, por fatos ocorridos nas **eleições de 2012** – entre os meses de agosto e outubro.

Consoante disciplina o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver **prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria**, bem como a demonstração da **(i)** garantia da ordem pública, **ou (ii)** da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

garantia da ordem econômica, ou (iii) por conveniência da instrução criminal, ou (iv) para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, nos termos do art. 282, §6º, do CPP, impõe-se a necessidade de preenchimento dos requisitos do art. 313, CPP e da demonstração da insuficiência da imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

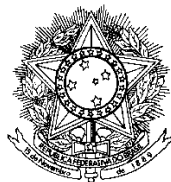
Ocorre que, no caso, em que pese haja indícios de autoria e materialidade da prática dos crimes imputados ao paciente, bem como esteja preenchido o requisito os arts. 313, inciso I, do CPP, ante o concurso de crimes, nos termos do reconhecido pela própria decisão de fls. 72 e v., não estão presentes os demais requisitos para se decretar a medida segregadora, consistentes na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, uma vez que pautadas as alegações do MPE à origem em meras suposições de ocorrência de ameaças a testemunhas, desprovidas de qualquer elemento concreto.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA NA ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA.

1. "Na linha da jurisprudência do TSE e do STF, a prisão preventiva é medida extraordinária e excepcional, sujeita à demonstração concreta do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, não podendo ser adotada como medida de antecipação da pena" (HC 0601797-94, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 16.11.2016).

2. No caso, **não está demonstrada a indispensabilidade da prisão preventiva, convertida em prisão domiciliar, para a conveniência da instrução processual, uma vez que não se verifica nenhum elemento indicativo de que as testemunhas tenham sido procuradas ou intimadas pelo paciente, havendo apenas a notícia de uma única abordagem sobre pessoa também denunciada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A medida cautelar de proibição de contato com as testemunhas do processo, imposta pelo Juízo Eleitoral, afigura-se suficiente para evitar, nas circunstâncias dos autos, a influência do paciente na produção da prova testemunhal.

Habeas corpus concedido.

(Habeas Corpus nº 060167110, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 119, Data 21/06/2017)

Da mesma forma, o STF tem assentado que “(...) a mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa” (HC 115613, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 12-08-2014 PUBLIC 13-08-2014).

Ainda que não se desconheça a gravidade dos fatos, diante da excepcionalidade da prisão preventiva e, principalmente, considerando o lapso transcorrido entre o seu requerimento – datado de **2013**- e o presente momento, entendo dever ser mantida a decisão que indeferiu o pedido.

Aliás, destaca-se ser pacífico na jurisprudência do STJ que “(...) **a urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar**” (HC 349.159/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, sexta turma, julgado em 7/4/2016, DJe 19/4/2016).

Por fim, apenas destaca-se que a manutenção da decisão de fls. 72 e v. não causa qualquer prejuízo à acusação, uma vez que, em havendo motivo fundado, o pedido pode vir a ser renovado a qualquer tempo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\1-30- Torres- ausência requisitos preventiva.odt